



PROCESSO TC Nº 08814/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Manaíra - PB

Exercício: 2019

Responsável: Manoel Bezerra Rabelo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA– PB - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As inconformidades remanescentes não maculam as contas. Emissão de Parecer Favorável às contas de governo, com encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Manaíra – PB.

PARECER PPL – TC –00169/21

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, 11 de agosto de 2021



PROCESSO TC Nº 08814/20

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Manoel Bezerra Rabelo, Gestor do Município de Manaíra, relativa ao exercício de 2019.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3190/3289), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 468/2019 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.153.438,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.576.719,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 25.005.486,35 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 24.084.542,94;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a R\$ 920.943,41;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - foi de R\$ 24.946.986,35;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.171.446,05, correspondendo a 4,86% da Despesa Orçamentária Total.
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 5.436.530,54, sendo as aplicações com o magistério na ordem de **72,30%**



PROCESSO TC Nº 08814/20

da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;

- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **24,91%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,90%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 10.970.815,40**, correspondente a **43,98%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, adicionadas as obrigações patronais esse percentual vai para **52,71%**, assim, também foi atendido o referido limite e
- os gastos totais com pessoal do Município, adicionadas as obrigações patronais, correspondem a **55,96%** da RCL, **atendendo** ao final do ano, ao **limite máximo de 60%** estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta nos Documentos TC nº. 06214/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 3632/3660) concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 08814/20

- 1) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o art.37, XXI da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93;
- 2) Inconsistências observadas no sistema GeoPB em 09 (nove) obras (Doc. TC nº 65.572/20);
- 3) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art.212 da Constituição Federal. Após a análise da defesa a apuração resultou em 24,91% (fl. 3658).

Constam anexados ao presente processo cópia de uma decisão referente à licitação realizada no exercício de 2020, Acórdão AC1 TC 609/2020, emitido nos autos do PROC TC nº 07730/20.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2019, em vista das irregularidades evidenciadas nos autos;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função da realização de despesas sem licitação; bem como da multa prevista no art. 8º, da RN TC nº 04/2017 pela não atualização do Sistema GeoPB;



PROCESSO TC Nº 08814/20

- ASSINAÇÃO DE PRAZO, sob pena de multa, para que a atual gestão regularize as pendências indicadas no GeoPB pela Auditoria (Doc. TC nº 65.572/20), com o conseqüente encaminhamento ao Órgão de Instrução para análise da matéria;
- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para cumprimento de item de sua responsabilidade exarado no ACÓRDÃO AC1 TC 609/2020, emitido nos autos do PROC TC nº 7730/20;
- EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao Prefeito Municipal de Manaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o art.37, XXI da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93(item 6):



PROCESSO TC Nº 08814/20

Na análise técnica foi detectada a ausência de procedimento licitatório para 02 (duas) contratações de Assessoria Jurídica, realizadas mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 111.000,00 (fl. 3198).

Considerando outros julgados referentes a prestações de contas pretéritas, trata-se de falha que, por si só, não macula a gestão, sendo passível de **recomendação** ao atual gestor de adotar as medidas no que tange à legislação relativa a licitações em vigor no país.

Inconsistência em obras no sistema Geo-PB – Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que as falhas e inconsistências nas obras verificadas no referido sistema podem ser corrigidas pela atual gestão, nos moldes previstos na Resolução Normativa RN TC nº 04/2017, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, à época.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino - De acordo com a Auditorias aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foram da ordem de **24,91%** da receita de impostos, inclusive os transferidos (fl. 3658).

No entanto, constam dos autos (fl. 1727) informações no sentido de que o valor recebido referente às transferências de recursos do FUNDEB foi de R\$ 7.062.617,95, enquanto as despesas custeadas com recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 7.335.978,33. Desta forma, conclui-se que, dos recursos do FUNDEB - complemento da união, foram utilizados R\$ 273.360,38.

Assim, seguindo a metodologia da Auditoria, com a única exceção, em relação aos recursos do FUNDEB, oriundos do complemento da União, para considerar nos

**PROCESSO TC Nº 08814/20**

cálculos somente a despesa que efetivamente foi utilizada, observa-se que o percentual de aplicação resulta em 26%, ou seja:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	7.335.978,33
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.471.845,15
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	8.807.823,48
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	238.804,62
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.341.626,27
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (valores utilizados)	273,360,38
8. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6 -7- 8)	3.954.032,21
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	15.139.202,08
11. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	26,11%

Sendo assim, considero atingido o percentual mínimo de aplicação em MDE da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à determinação à Auditoria, informada pelo Ministério Público de Contas, entendo ser um assunto para acompanhamento nos autos da PCA de 2020, uma vez que se tratou de Dispensa 01/2020 (objeto do Processo 7730/20, já julgada irregular, conforme Acórdão AC1 TC 1559/20) e a determinação foi para emissão de Alerta durante o exercício de 2020.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **voto** no sentido de que este Tribunal Pleno decida:



PROCESSO TC Nº 08814/20

- a) pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das **contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Manaíra**, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2019;
- b) pela declaração de atendimento integral às determinações da LRF;
- c) pela aplicação de multa ao mesmo gestor no valor de 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e recomendações mencionadas;
- d) pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) ao atual gestor, Sr. Manoel Virgulino Simão, para que regularize as pendências indicadas pela Auditoria no sistema GeoPB (Doc. TC nº 65.572/20), com o consequente encaminhamento ao Órgão de Instrução para análise da matéria;
- e) por recomendar aos gestores da Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:32



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL